



DECISÃO nº.: 357 /2011 – COJUP
PAT nº.: 254/2010 – 1ª URT (protocolo nº. 113203/2010-9)
AUTUADA: FRANCISCO DE SALES DANTAS ME.
ENDEREÇO: Rua Vicente Gomes da Rocha, 245 – N. S. Aparecida
São Paulo do Potengi - RN
AUTUANTES: CARLOS EDUARDO XAVIER
ALESSANDRE NUNES RIBEIRO

DENÚNCIAS: 1 – Receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, referente ao período de 01.02.2010 a 07.05.2010 , conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto.

EMENTA: ICMS – Aquisição de Mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Defesa que não logrou êxito em desconstituir nenhuma das variáveis computadas no levantamento físico quantitativo de mercadorias – Presença de elementos de autos que garantem o exercício do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

Consta do Auto de Infração 0425/2010 1ª URT, Processo Administrativo Tributário 254/2010 - 1ª URT, lavrado contra a empresa acima qualificado, uma denúncia fiscal de **Receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, referente ao período de 01.02.2010 a 07.05.2010**, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto, onde foi dado como infringido o Art. 150 incisos XIX c/c Art. 408, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

10



demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto, onde foi dado como infringido o Art. 150 incisos XIX c/c Art. 408, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Ao total está sendo exigido da autuada R\$ 19.529,42 (dezenove mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos) de imposto e R\$ 23.435,30 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos) a título de multa.

O contribuinte tomou ciência da autuação na peça vestibular, em data de 09 de junho de 2010, recebendo a sua competente via.

Às fls.02 temos apenso o Termo de Apreensão de Mercadoria de nº 0022596/SUMAT, datado de 08 de junho de 2010.

Às fls. 05/07, temos os demonstrativo da autuação, rotulados de TABELA DE MONITORAMENTO DE POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL.

Documentação de fls. 08/09 representa serviço de manutenção nas bombas da autuada.

Às fls 10 temos cópia do Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 85520, devidamente assinado pelo contribuinte.

O relatório circunstanciado da operação consta dos autos às fls. 12, enquanto que a Consolidação do Débitos Fiscais aparece às fls. 13.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente a autuada apresentou sua peça de impugnação (doc. De fls. 17/18), onde em síntese vem alegando:

- 1) Que desqualifica a validade da "aferição" através de planilha na empresa;
- 2) Que não pode haver cobrança de ICMS devido ao pagamento na origem;
- 3) Que o boletim de ocorrência juntado aos autos comprova que o contribuinte nunca nem jamais acarretou nenhum prejuízo aos cofres estaduais;
- 4) Que pugna pela realização de uma Perícia técnica, sob pena de nulidade do presente processo.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Para corroborar com sua argumentação o contribuinte junta aos autos vasta documentação (fls. 19/397), envolvendo notas fiscais e partes do Livro de Movimentação de Combustíveis.

3. DA CONTESTAÇÃO

Em sede de contestação à defesa (doc. De fls. 400/404) o agente da Administração Tributária, mantém sua denuncia fiscal em todos os seus termos, sustentando:

1. Que com relação à validade das planilhas, onde o contribuinte enxergou erros grosseiros, destaca que seus dados foram coletados fisicamente e no Livro de Movimentação de Combustíveis fornecido pelo contribuinte;
2. Que a defesa faz informações genéricas, não especificando quais seriam esses erros, sendo essas planilhas refletoras da realidade e conclusivas quanto ao ilícito praticado.
3. Que com relação a inadmissibilidade de cobrança de ICMS devido ao pagamento de origem, não se pode esquecer que o contribuinte está sendo autuado por receber mercadorias desacompanhada de sua respectiva nota fiscal, sem o competente ICMS pago por substituição tributária;]
4. Que todas as alterações de registros de encerrante constantes no boletim de ocorrência foram consideradas na análise fiscal, só havendo uma única alteração de registro de encerrante documentada nos mesmos, a qual foi contemplada na análise;
5. Que o contribuinte não especifica pontualmente que espécie de perícia técnica está pugnando em sua defesa;
6. Que todos os atos praticados pelos autuantes foram pautados na legalidade, obedecendo estritamente os comandos legais que regem a matéria.
7. Que a defesa em nenhum momento apresentou argumentos capazes de elidir a acusação fiscal

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



.2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 14 V, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Temos aqui uma denúncia fiscal de aquisição de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, apurada mediante levantamento físico de mercadoria no período de 01/02/2010 a 07.05.2010.

O citado levantamento ateu-se aos produtos óleo diesel, gasolina e álcool hidratado.

Discorreremos sobre as planilhas de cada um desses produtos isoladamente, para discursão analítica da denúncia, com o fechamento no final da decisão.

PRODUTO : ÓLEO DIESEL

(Planilha de fls. 05)

No caso desse produto temos computados no levantamento físico citado, a variável Estoque Inicial no montante de 3722 litros (item 01 do planilha), com compras no período de 85.000 litros, totalizando um disponível para vendas da ordem de 88.722 litros do produtos.

Na equação contábil fundamental que deve prevalecer nesse tipo de levantamento, indica que o disponível para vendas deve ser igual ao somatório da vendas com o estoque final, e no caso do somatório das vendas com o estoque final superarem ao disponível para venda, ficará constatado uma diferença representativa de aquisição desse produtos desacompanhados de documentação fiscal.

A referida planilha que contempla uma leitura dos bicos das bombas de vendas de combustível, expressa um quantidade de vendas da ordem de 89.984,30 litros

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



(coluna 6) e um estoque final de 5286,00 litros(coluna 8) que traduzem uma diferença de 6548,30 litros.

Abatendo-se desta diferença, o percentual de 0,006 sobre o disponível para venda no período, conforme regulamentação técnica da Agência Nacional de Petróleo, que importa em 532,332 litros, chegamos a uma diferença da ordem de 6015,96 litros representativa, como dissemos acima, de aquisição de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais.

Dessa diferença, devemos deduzir 5000 litros de óleo diesel, já corrigidos através do Termo de Apreensão de Mercadorias 85520(doc. de fls. 10), quitado através do DARE 1319414, restando ainda uma diferença de 1015 litros de óleo diesel adquiridos sem nota fiscal.

PRODUTO : GASOLINA

(Planilha fl. 06)

No caso desse produto temos computados no levantamento físico citado, a variável Estoque Inicial no montante de 2207 litros (item 01 do planilha), com compras no período de 120.000 litros, totalizando um disponível para vendas da ordem de 122.207 litros do produto.

Na equação contábil fundamental que deve prevalecer nesse tipo de levantamento, indica que o disponível para vendas deve ser igual ao somatório da vendas com o estoque final, e no caso do somatório das vendas com o estoque final superarem ao disponível para venda, ficará constatado uma diferença representativa de aquisição desse produtos desacompanhados de documentação fiscal.

A referida planilha que contempla uma leitura dos bicos das bombas de vendas de combustível, expressa um quantidade de vendas da ordem de 144.233 litros (coluna 6) e um estoque final de 3.545 litros(coluna 8) que traduzem uma diferença de 25.571 litros.

Abatendo-se desta diferença, o percentual de 0,006 sobre o disponível para venda no período, nos termos da regulamentação técnica da Agência Nacional de Petróleo, que importa em 733,242 litros, chegamos a uma diferença da ordem de

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



24.837,658 litros de gasolina, representativa, como dissemos acima, de aquisição de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais.

Dessa diferença, devemos deduzir 5000 litros de gasolina, já corrigidos através do Termo de Apreensão de Mercadorias 85520 (doc. de fls. 10), quitado através do DARE 1319414, restando ainda uma diferença de 19.837,58 litros de gasolina adquiridos sem nota fiscal.

PRODUTO; ALCOOL HIDRATADO (ETANOL)

(Planilha de fls. 07)

No caso desse produto temos computados no levantamento físico citado, a variável Estoque Inicial no montante de 4396 litros (item 01 do planilha), com compras no período de 10.000 litros, totalizando um disponível para vendas da ordem de 14.396 litros do produto.

Na equação contábil fundamental que deve prevalecer nesse tipo de levantamento, indica que o disponível para vendas deve ser igual ao somatório das vendas com o estoque final, e no caso do somatório das vendas com o estoque final superarem ao disponível para venda, ficará constatado uma diferença representativa de aquisição desse produtos desacompanhados de documentação fiscal.

A referida planilha que contempla uma leitura dos bicos das bombas de vendas de combustível, expressa um quantidade de vendas da ordem de 29.045 litros (coluna 6) e um estoque final de 8.380 litros (coluna 8) que traduzem uma diferença de 23.029 litros de etanol.

Abatendo-se desta diferença, o percentual de 0,006 sobre o disponível para venda no período, nos termos da regulamentação técnica da Agência Nacional de Petróleo, que importa em 86,376 litros, chegamos a uma diferença da ordem de 22.945,624 litros de etanol, representativa, como dissemos acima, de aquisição de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais.

Com a apresentação do boletim de intervenção na bomba em questão, que alterou o encerrante em 9960 litros (observação de fl 07), devidamente analisada e

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



acatada no momento da autuação, resta-nos uma diferença de 12.982,624 litros de álcool adquiridos sem nota fiscal.

Com a essa análise pontual sobre cada produto, passamos a ter o seguinte quadro fiscal.

PRODUTO	DIFERENÇA	PREÇO/LITRO	TOTAL
Gasolina	52.371,21 litros	R\$ 2,64	R\$ 19.837,58
Etanol	23.758,19 litros	R\$ 1,83	R\$ 23.758,19
Óleo Diesel	1.989,40 litros	R\$ 1,96	R\$ 1.989,40
TOTAL			R\$ 78.118,80

Esses dados confirmam a base de cálculo levado a efeito na autuação, constantes em informações de fls. 11, confirmando desta a forma a exigência tributária de ICMS da ordem de R\$ 19.529,42 (dezenove mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos) e Multa no montante de R\$ 23.435,30 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos).

Há de se destacar que a peça de defesa juntou aos autos todas as notas fiscais listadas nas planilhas de fls. 05, 06 e 07, partes integrante da autuação, com exceção da nota fiscal 138 571 (doc. de fls. 30) datada de 08.05.2010 e da nota fiscal de nº 138572 (doc. de fls. 29), também datada de 08.05.2010.

Não há o que se falar em computação dos dados destas duas notas fiscais no demonstrativo da autuação, haja vista que foram emitidas em data posterior ao período do levantamento físico realizado, que abrangeu o período de 01.02.2010 a 07.05.2010, período esse amplamente expresso nos autos.

Um levantamento físico quantitativo só pode ser desconstituído quando suas variáveis computadas não forem confirmadas.

Temos a informação de estoque inicial extraída do livro de movimentação de combustíveis, as aquisições constantes pelas notas fiscais listadas nos autos, as vendas comprovadas pelas leituras das bombas em questão e a variável estoque final devidamente comprovada pela verificação de estoque procedida em companhia do representante da autuada, e devidamente chancelada por este, conforme se depreende das planilhas citadas.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa FRANCISCO DE SALES DANTAS ME para impor à autuada a pena de multa no valor de R\$ 23.435,30 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos) prevista na alínea "b", inciso III do Art. 340 do RICMS, sem prejuízo da exigência do recolhimento do imposto da ordem de R\$ 19.529,42 (dezenove mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), com os demais acréscimos legais previstos na legislação vigente.

Remeto os autos à repartição preparadora, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 05 de dezembro de 2011.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal